



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

Em 15/03/01  
Assessoria de Plenário

**Projeto de Lei Complementar nº 929 /2001**

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à CAF e CCT

Em 15/03/01

*Assessoria de Plenário*  
Chefe da Assessoria de Plenário

**Destina área localizada na Quadra Norte "M" – QNM 16, lote "E", da Região Administrativa de Ceilândia – R.A IX, e dá outras providências.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**Art. 1º.** Fica destinada área de uso institucional situada na Quadra Norte "M" – QNM 16, lote "E" lindeira ao Posto de Saúde nº 05 na Ceilândia Norte – R.A IX, para implantação da Escola Pública de Música da Ceilândia.

§ 1º. O local de que trata o presente estatuto legal ocupa uma área de 60 x 40 metros totalizando 2.400 m².

§ 2º. A implantação da referida escola deverá seguir rigorosamente o disposto no Plano Diretor Local de Ceilândia – PDL de Ceilândia, Lei Complementar nº 314/2000 instrumento básico da política de desenvolvimento urbano e territorial da Região Administrativa de Ceilândia – RA IX, assim como o Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal – PDOT, consubstanciado na Lei Complementar nº 17/97.

**Art. 2º.** O Poder Executivo adotará as providências necessárias com vistas ao fiel cumprimento desta Lei Complementar no prazo de 90 (noventa) dias.

**Art. 3º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º.** Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICAÇÃO**

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PLC n.º 929 / 2001  
Fls. n.º 01 BIA

A Magna Carta da nação, nossa Constituição Federal, destaca a responsabilidade do Estado para com a cultura nos artigos 215 e 216 "in verbis":

**"Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. (grifo nosso)**

07413/03/01 em 5:04:55



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

§ 1.º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.”

“**Art. 216.** Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1.º O poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2.º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3.º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais”.

Também a Lei Orgânica do Distrito Federal, no capítulo IV, Seção II, da Cultura e do Desporto, no artigo 246 dispõe “*in verbis*”:

“**Art. 246.** O Poder Público garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura; apoiará e incentivará a valorização e difusão das manifestações culturais, bem como a proteção do patrimônio artístico, cultural e histórico do Distrito Federal.

§ 1º Os direitos citados no *caput* constituem:

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PLC n.º 929 / 2003	
Fls. n.º 02	DIA



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

- I - a liberdade de expressão cultural e o respeito a sua pluralidade;
- II - o modo de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - a difusão e circulação dos bens culturais.

§ 2º O Poder Público propiciará a difusão dos bens culturais, respeitada a diversidade étnica, religiosa, ideológica, criativa e expressiva de seus autores e intérpretes.

A Proposta de Ação do presente Projeto de Lei Complementar objetiva dotar Ceilândia, uma das maiores cidades satélites do Distrito Federal, de uma escola pública de música de qualidade. É desnecessário dizer da importância da música para o desenvolvimento cultural, intelectual e sociológico do ser humano. A nossa MPB é reconhecida como uma das manifestações rítmicas e sonoras mais ricas e criativas do planeta. Acreditamos que com a implantação da escola será possível suprir com o ensino da música uma grande lacuna cultural em uma comunidade tão carente de opções no gênero. Crianças, jovens, adultos e 3ª idade poderão ser iniciados no maravilhoso universo da música, podendo a cidade revelar novos compositores e instrumentistas para o país e, quiçá o mundo.

Vale lembrar a importância do ensino da música na redução dos índices de ociosidade e violência entre jovens e adultos, fato este comprovado em projetos exitosos como os da Mangueira no Rio, Olodum na Bahia, em Pernambuco e Minas Gerais. A música refrigera a alma, alimenta o espírito e faz bem ao corpo físico através da dança. Devemos democratizar seu ensino junto às camadas menos favorecidas da população. É uma questão de cidadania

Ceilândia, uma das maiores cidades do Distrito Federal, não possui um equipamento público específico para o desenvolvimento de atividades e programas voltados para o ensino da música. A presente iniciativa visa corrigir essa falha.

Diante do exposto, e na certeza de corroborar no cumprimento da responsabilidade constitucional do Estado na construção da cidadania plena, conclamo os nobres pares a aprovar a presente proposição.

Sala das Sessões, em

  
**Deputado Rodrigo Rollemberg**

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PLC n.º	929 / 2003
Fla. n.º	03 BIA